



SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ

COMUNICADO

Senhores Sindicalizados,

O setor jurídico do SINPOF/CE informa que, diante da comunicação da FENAPEF por ocasião de uma Assembleia Geral Extraordinária e no sentido de que a decisão judicial referente ao processo dos 28% da 17ª vara do DF de 2003, ora encaminhada exige a comprovação de legitimidade da FENAPEF na ação de Embargos à Execução, bem assim de autorização individual e expressa de cada sindicalizado, o Jurídico do SINPOF/CE opina no sentido de que cada interessado regularize junto ao SINPOF/CE sua filiação.

Fortaleza , 22 de setembro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª Vara

Processo 35360-64.2010.4.01.3400

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **embargos do devedor**, opostos pela **União Federal** em face da execução contra a Fazenda Pública que lhe move a **Federação Nacional dos Policiais Federais — Fenapef**, sob a alegação de irregularidade de representação, de prescrição dos valores cobrados e, eventualmente, de excesso de execução.

Como se sabe, conferindo exegese ao inciso XXI do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, submetido ao rito da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, consolidou o entendimento de que, exceto no caso de mandado de segurança coletivo, por força da previsão contida na alínea *b* do inciso LXX do art. 5.º do texto constitucional, as entidades associativas, aí compreendidas as associações de classe, atuam em juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representantes processuais, e não como substitutas processuais, necessitando, naquela condição, de autorização expressa por meio de decisão em assembleia ou concedida individualmente para cada associado representado, não bastando a simples previsão estatutária para conferir a elas legitimidade para representá-los processualmente. (Cf. Tribunal Pleno, relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, *DJ* 19/09/2014.)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STF, RE 855.480-ED-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, *DJ* 28/04/2015; RE 520.629-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, *DJ* 07/02/2011; Rcl 5.215-AgR/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ayres Britto, *DJ* 22/05/2009; RE 225.965-AgR/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Carlos Velloso, *DJ* 05/03/1999; STJ, AgRg no REsp 1.488/PR, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 12/02/2015; TRF1, AG 1999.01.00.026704-1/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Mayer Soares, *DJ* 28/08/2003.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª Vara

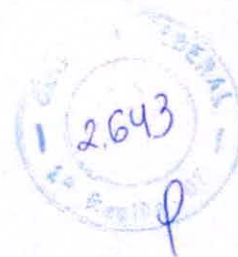
Analisando com propriedade a matéria, observe-se trecho elucidativo do voto vogal do eminente ministro Luiz Fux no RE 573.232/SC, acima citado:

"Mas aqui, evidentemente, como a Constituição não traz expressões que não tenham significado, a própria Constituição Federal exige que as entidades associativas sejam expressamente autorizadas. E a doutrina processual sempre entendeu esse dispositivo como um dispositivo de prudência, porquanto uma pessoa fica submetida à coisa julgada em razão de uma ação proposta pela associação. Ainda que se possa afirmar que essa coisa julgada é in utilibus, aproveita se for boa e não aproveita se não for boa, a verdade é que a tese jurídica fixada numa ação coletiva tem uma eficácia prejudicial em relação às ações individuais. Ela dificilmente se modifica. Então, essa é a verdadeira razão de ser desse dispositivo: exigir essa autorização expressa."

Nessa linha de compreensão, cumpre esclarecer que "o traço de diferenciação entre os institutos da substituição e da representação processual está em que, no primeiro, o substituto é parte no processo e não necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar. Dessa forma, se a associação postula em nome próprio, não age na qualidade de representante processual, pois a figura da representação não afasta o titular do direito substancial da polaridade ativa da ação" (cf. REsp 184.986/SP, Quarta Turma, relator para o acórdão o ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/12/2009).

Dito isso, na concreta situação dos autos, verifica-se a ausência de autorização individual ou assemblear dos substituídos listados na Ação Originária 2003.34.00.027414-8, para fins de comprovação de legitimidade da Fenapef em representá-los na Execução contra a Fazenda Pública 6879-91.2010.4.01.3400, a qual deu origem à estes embargos. Nesse sentido, é de se reconhecer que a associação-embargada não possui legitimidade para, em verdade, substituir processualmente seus associados no âmbito da execução, mas tão somente para representá-los.

À vista do exposto, considerando que, nos termos do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, "[a]s balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" (cf. Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 19/06/2014), **determino à Secretaria que certifique se os associados-exequentes da Execução 6879-91.2010.4.01.3400, ora embargados,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª Vara

conferem com aqueles representados no processo de conhecimento e, em seguida, determino à Fenapef a apresentação, para fins de comprovação de legitimidade na ação de embargos à execução, de autorização individual e expressa dos associados embargados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília/DF, 14 de maio de 2018.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal